

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011623/2005-09
Recurso nº 167.468 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.299 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/COFINS
Recorrente CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito.

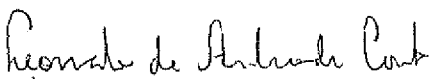
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. Verificada a ocorrência do ilícito tributário caracterizada pela falta de oferecimento à tributação da receita da atividade de prestação de serviços, é cabível a realização do lançamento para a cobrança do correspondente crédito tributário.

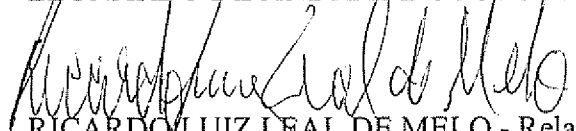
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ. DECORRÊNCIA. As conclusões advindas da apreciação do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, devem no que couber, ser estendidas aos lançamentos relativos à Contribuição para o PIS, à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL e à COFINS, por decorrerem dos mesmos pressupostos fáticos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-15.334, de 27 de fevereiro de 2008, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo dos Autos de Infrações de folhas nºs. 03 a 28, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 92.149,13 (noventa e dois mil, cento e quarenta e nove reais e treze centavos), estando assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 19.961,93;

Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) R\$ 11.360,54;

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 14.971,44;

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS R\$ 2.703,13;

Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) R\$ 1.580,52;

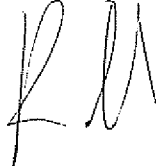
Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 2.027,29;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL R\$ 4.491,40;

Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) R\$ 2.556,08;

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 3.368,52; e,

Contr. para Financiamento da Seguridade Social - COFINS R\$ 12.476,20;



Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) R\$ 7.294,97;

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 9.357,11.

De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (fls. ns. 04 a 08), o crédito tributário ali lançado foi constituído em razão da Contribuinte tendo auferido "receitas de sua atividade ao longo do não-calendário de 2002, que apesar de estarem registradas em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ do referido ano-calendário, não tiveram os valores relativos às contribuições e tributos federais delas decorrente devidamente declarados nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, não tendo sido verificado, tão pouco o recolhimento ao Tesouro Nacional, desses tributos, ou seja, IRPJ; CSLL; COFINS e PIS".

Ressalva, ainda, a Fiscalização, que a Contribuinte teria auferido, também, receitas de sua atividade recebidas do Ministério da Saúde - Secretaria de Administração Geral - Fundo Nacional de Saúde, que se sujeitaram à retenção na fonte dos referidos tributos, conforme Comprovante Anual de Retenção apresentado, cujos valores foram excluídos da tributação, tendo como enquadramento legal os artigos 224 e 518, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999).

Em decorrência dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova, foi apurada a falta de recolhimento do PIS, da CSLL e do Cofins, resultando na lavratura dos respectivos autos de infrações, observando-se que os enquadramentos legais e as descrições dos fatos constam nos respectivos Autos (docs. de fls. n's. 09 a 28).

Ciente das autuações em 14/12/2005, no dia 13/01/2006, a Interessada apresenta 4 (quatro) defesas na repartição competente, onde impugna os referidos lançamentos, e, relativamente ao lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, alega, em síntese, que (72 e 73):

a) "é uma clínica de prestação de serviços médicos cujo principal cliente é o Ministério da Saúde, órgão que tem obrigação de efetuar a retenção de todos os impostos correspondentes ao serviço na liberação dos valores correspondentes a fatura de prestação de serviços";

b) "além dos elementos de verdade citados anteriormente, os argumentos de direito preservam a boa intenção da empresa requerente para com a Secretaria da Receita Federal, uma vez que recolhe pontualmente todos os tributos que lhe são devidos, e cumpre também as obrigações acessórias que lhe são impostas pela legislação."

Finalizando, requer a improcedência do Auto de Infração.

No tocante aos demais Autos de Infração, a Impugnante, após repetir, literalmente, todas as alegações utilizadas na contestação do Auto do IRPJ, finaliza requerendo a improcedência dos referidos Autos de PIS, CSLL e da Cofins.

A 1ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-15.334, de 27/02/2008, considerou, procedente o lançamento com a seguinte ementa:



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito.

**RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.**

Verificada a ocorrência do ilícito tributário caracterizada pela falta de oferecimento à tributação da receita da atividade de prestação de serviços, é cabível a realização do lançamento para a cobrança do correspondente crédito tributário. Contribuição para o PIS. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ. DECORRÊNCIA. As conclusões advindas da apreciação do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, devem, no que couber, ser estendidas aos lançamentos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à COFINS, por decorrerem dos mesmos pressupostos fáticos. Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância de 27/02/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 121.

No recurso interposto (fls. 121/151) a recorrente alega que inaplicável a multa de ofício e sim a de mora, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo de PIS e COFINS e que a cobrança da CSLL é inconstitucional pois a referida contribuição tem como base imponible a mesma base de cálculo do IRPJ.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cumpre destacar que - apesar de alegar que ofereceu à tributação suas receitas, já que advinda da prestação de serviços ao Ministério da Saúde que faz retenções tributárias nos termos da lei - a Recorrente deixou de tributar outras receitas.

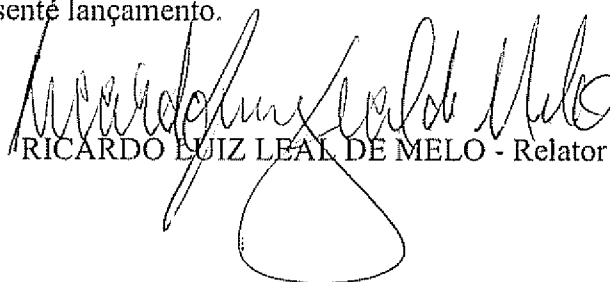
Mesmo intimada a Recorrente a prestar esclarecimentos, não justificou nem documentou a origem dos recursos utilizados.

Portanto, resta evidente o direito do Fisco Federal em lançar o crédito tributário relativo à receita omitida.

Quanto ao argumento de que a multa aplicável seria a de mora (20%) e não a multa punitiva de 75%, não assiste qualquer razão à Recorrente, pois a multa de mora somente incide sobre valores declarados e não pagos. O que certamente não é o caso.

No que se refere aos argumentos fundados em suposta inconstitucionalidade, não cabe a um Tribunal Administrativo análises de tal natureza, havendo inclusive súmula deste Colegiado neste sentido.

Em conclusão, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o presente lançamento.


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator